



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064062-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é impetrante CLEISSON APARECIDO DE JESUS MARTINS e Paciente MATHEUS APARECIDO RIBEIRO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a Impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.729

***Habeas Corpus* nº 2064062-44.2025.8.26.0000**

Comarca: Itapequerica da Serra – 1ª Vara Judicial

Impetrante: Cleisson Aparecido de Jesus Martins – (OAB/SP nº 463.951)

Paciente: Matheus Aparecido Ribeiro Silva

Habeas Corpus – Artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, e artigo 180, ambos do Código Penal, e artigo 15 da Lei 10.826/2003, tudo em concurso material de crimes – Alegação de que a Paciente sofre constrangimento ilegal decorrente, em síntese, do excesso de prazo para oferecimento da denúncia – Superveniência do oferecimento da denúncia, com o respectivo recebimento – Ato apontado como coator que não mais subsiste – *Writ* prejudicado.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso preventivamente desde setembro de 2024**, pela suposta prática do crime de **roubo**, sofre constrangimento ilegal, em decorrência do excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Salienta-se que o Paciente se encontra preso há 07 meses **sem que tenha sido formalmente denunciado**, além disso o decreto prisional foi fundamentado em maio de 2022, sem que houvesse qualquer elemento recente que justificasse a adoção da medida, em afronta ao princípio da contemporaneidade dos fatos que ensejaram a prisão. Defende-se que a segregação cautelar do Paciente ultrapassou prazo razoável, sem que exista justificativa estatal. Sustenta-se que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado, para se evitar que a segregação cautelar constitua indevida antecipação da pena. Alega-se que a prisão preventiva foi decretada em setembro de 2022, todavia, o Paciente somente foi preso em julho de 2024, “*praticamente dois anos após a determinação da prisão, sem que tenha havido qualquer notícia de influência do réu no processo*”, permanecendo preso indevidamente sem oferecimento de denúncia, eis que o Inquérito Policial foi efetivamente instaurado após sua prisão.

revogada a prisão preventiva do Paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 01/07).

A liminar foi **indeferida** (fls. 41/42) e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 45/48).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 53/58).

É o relatório.

Deixa-se de analisar a ordem pela perda superveniente de seu objeto.

Isso porque, em consulta ao sistema *e-SAJ*, verifica-se que, aos 18/03/2025, foi oferecida denúncia, nos seguintes termos (fls. 161/164 – autos de origem nº 1501282).

Narra a denúncia:

“(1) No dia 15 de agosto de 2022, em horário incerto, nesta cidade e comarca de Itapeverica da Serra, o denunciado, agindo em concurso e comunidade de desígnios com Vinícius Pedroso Alves, Edmeia de Matos Silva, Flávio Santana Gimenez Barbosa Santos, Lucas Sena dos Santos e Leonardo Alles, recebeu e conduziu o caminhão VW/13180 Euro, placas KHU9149, e que sabia ser produto de crime, de propriedade de Pedro Elias de Oliveira.

(2) No dia 15 de agosto de 2022, por volta das 01h00min, na Estrada do Tesouro, nº 250, nesta cidade e comarca de

Itapecerica da Serra, o denunciado, agindo em concurso e com unidade de desígnios com indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade da vítima, subtraiu, para proveito de todos, 05 (cinco) transformadores pertencentes à pessoa jurídica Eletro Técnica e um cão sem raça definida.

(3) No dia 15 de agosto de 2022, por volta das 05h00, na Rua Júlio Prestes de Albuquerque, nº 411, nesta cidade e comarca de Itapecerica da Serra, município de São Lourenço da Serra, nesta comarca de Itapecerica da Serra, o denunciado, agindo consciente e voluntariamente, efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado, em plena via pública. Segundo apurado, nas circunstâncias dos fatos, o denunciado, previamente ajustado com indivíduos não identificados, decidiu subtrair os bens armazenados no galpão da empresa Eletro Técnica Nissei, localizado na Estrada do Tesouro, nº 250, nesta cidade e comarca de Itapecerica da Serra, e utilizado para a guarda de sucatas e transformadores de energia elétrica.

Para tal finalidade, o denunciado e seus comparsas se apossaram do caminhão VW/13180 Euro, que sabiam ser produto de crime, e o conduziu até o estabelecimento da empresa vítima, com vistas e empregá-lo na consecução da empreitada delitiva.

Assim, nas circunstâncias descritas no item “2”, dois dos roubadores (encapuzados e munidos de arma de fogo) abordaram Reinaldo Messias Freitas, que laborava no local como caseiro. Ato contínuo, posicionaram a arma de fogo na cabeça do ofendido e ordenaram que ele ficasse quieto, olhando para a parede. Ainda, o ameaçaram dizendo que caso reagisse, seria morto.

O ofendido foi mantido sob vigilância dos dois roubadores pelo período aproximado das 01h30min às 04h00min,

contexto no qual eles dialogavam com os demais comparsas por meio de rádio comunicador.

Em tais circunstâncias, uma vez dominado o local dos fatos pelos batedores, o denunciado e os demais roubadores se encarregaram de localizar os bens ali armazenados e colocá-los no caminhão. Assim, abriram o portão principal e o acusado estacionou o veículo no local, como forma de facilitar a ação delitiva. Após se apoderarem dos bens e os acondicionarem no caminhão, e efetivamente consumada a subtração, todos se evadiram do estabelecimento.

Após se assegurar que os roubadores haviam ido embora, Reinaldo solicitou ajuda ao vizinho Sidnei, que compareceu ao galpão e percebeu a presença de rastros de óleo pela via, indicando o caminho percorrido pelos denunciados. Assim, passou a seguir as marcas e estabeleceu contato telefônico com Mário (proprietário do galpão), informando-o a respeito do ocorrido.

No caminho, Sidnei se encontrou com Mário e ambos constataram que as marcas de óleo findavam em outro galpão, situado na Rua Júlio Prestes de Albuquerque, nº 411, em Itapequerica da Serra. Do lado de fora, era possível ouvir barulhos, indicando que havia pessoas naquele local.

Diante dos fatos, Sidnei acionou a Guarda Municipal. Quando os GCM chegaram, notaram barulhos de ferramentas e objetos sendo desmontados. Assim, solicitaram apoio da Polícia Civil e se deslocaram aos fundos do galpão, onde permaneceram em campana, próximos a uma porta de aço.

Em dado momento, Policiais passaram a bater no portão principal, momento em que os denunciados rumaram aos fundos do galpão e abriram a porta, deparando-se com os guardas municipais.

Estes, por sua vez, ordenaram aos indivíduos que parassem e se deitassem no chão, uma vez que avistaram um indivíduo munido de arma de fogo.

Contudo, o denunciado passou a efetuar disparos de arma de fogo em direção aos guardas, os quais, em reação, também efetuaram disparos e recuaram para se abrigar. Nesse instante, o acusado saiu correndo pela mata com a arma em punho e logrou êxito na fuga.

Os disparos efetuados pelos guardas municipais atingiram Leonardo, Andressa, Vinícius, Alexsandro e Andressa, sendo que estes últimos vieram à óbito em decorrência dos ferimentos produzidos pelos projéteis de arma de fogo.

Em vistoria ao local, foram localizados quatro transformadores desmontados e o cão, todos subtraídos do galpão da vítima. Ainda, no curso das diligências investigativas, policiais militares encontraram o caminhão utilizado na empreitada criminoso abandonado na Rodovia Regis Bittencourt, altura do km 285 e o restituíram ao proprietário. Outrossim, o outro transformador pertencente à vítima foi localizado na interseção das Ruas Djalma Ribeiro Pinto e Egídio Marco.

Vinícius Pedroso Alves, Lucas Sena dos Santos e Leonardo Alles foram condenados como incurso no artigo 180, §1º do Código Penal, conforme sentença proferida nos autos nº 1501496-80.2022.8.26.0628. Já Flávio Santana Gimenez Barbosa Santos e Edmeia de Matos Silva estão sendo processados nos autos nº 0001889-24.2024.8.26.0268, ainda em curso.

Ante o exposto, ofereço DENÚNCIA contra MATHEUS APARECIDO RIBEIRO SILVA, qualificado à fl. 102, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, V, e § 2º-A, inciso I, e no

artigo 180, todos do Código Penal, e no artigo 15 da Lei 10.826/2003, tudo em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal) (...)” (fls. 310/312 dos autos originários nº 1500189-50.2023.8.26.0404)

Nesse contexto, considerando-se que **foi oferecida e recebida a denúncia**, tem-se que se encontra prejudicada eventual análise de ocorrência de 'excesso de prazo' para oferecimento da denúncia.

No mais, registro que a necessidade da prisão preventiva do acusado, ora Paciente, foi fundamentadamente justificada quando de sua decretação, aos 09/09/2022, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 82/86, dos autos originários):

“(…)

2. Passo à análise do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público.

Para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de fumus comissi delicti e periculum libertatis, ou seja, é fundamental que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, além da comprovação de que, no caso concreto, o estado de liberdade do averiguado poderá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

Na espécie, a fumaça do cometimento do crime emerge dos elementos informativos colhidos até o momento, destacando-se os relatos dos policiais e guardas responsáveis pela detenção dos

denunciados nos autos principais, bem como pelas imagens juntadas aos presentes autos.

Especificamente em relação ao representado Matheus, observo que o investigado Leonardo relatou, com riqueza de detalhes, como MT - Mateus participou da empreitada e inclusive foi o responsável por fugir, com arma de fogo em punho, quando a polícia chegou no galpão (fls.55-56 destes autos, e 253-254 dos autos principais).

Também presente o periculum libertatis.

O crime em questão é concretamente grave: roubo praticado em concurso de agentes e com o uso de arma de fogo, sendo que o modus operandi empregado revela a periculosidade do autuado, que ao ser abordado pelos agentes estatais atirou contra os guardas e fugiu.

Nesse contexto, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, mais especificamente para evitar que o autuado volte praticar crimes graves e para que seja possível a apreensão da arma de fogo utilizada, sendo medidas cautelares diversas manifestamente insuficientes e inadequadas para tanto.

Portanto, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a reiteração criminosa, DEFIRO A PRISÃO PREVENTIVA DE MATHEUS APARECIDO RIBEIRO SILVA.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.”

Assim sendo, encontra-se **prejudicada** a presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem, uma vez que o ato ora apontado como coator não mais subsiste.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicada** a
Impetração.

Ely Amioka

Relatora